



# MUNICÍPIO DE MURIAÉ

## GABINETE DO PREFEITO

### **LEI Nº 7.250/2025**

*Altera dispositivos na Lei Complementar n.º 5.441, de 21 de junho de 2017 e Lei Complementar n.º 5.915, de 02 de dezembro de 2019.*

O Prefeito de Muriaé:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica alterado o Art. 10, da Lei Complementar n.º 5.441, de 21 de junho de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O uso comercial compreende:

I - Comércio Local: Atividades comerciais varejistas de atendimento local e recorrência diária; (em estabelecimento de pequeno porte, com até 250 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), de área construída); à exceção de supermercados, quando a área poderá atingir 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) e Farmácia e Padaria, quando a área poderá atingir 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados).

II - Comércio de Bairro: Atividades comerciais varejistas de atendimento ao nível de bairro e recorrência periódica regular em estabelecimentos de porte médio, com até 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) de área construída, à exceção de supermercados, quando a área poderá atingir 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) e Farmácia e Padaria, quando a área poderá atingir 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados).

III – omissis; e

IV – omissis.”

**Art. 2º.** Fica alterado o Art. 11, da Lei Complementar n.º 5.441, de 21 de junho de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O uso "Serviço" compreende as seguintes categorias:

I - Serviço Local: Atividade de serviço ligadas ao atendimento ao nível local, em estabelecimentos de pequeno porte; (com até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área construída); à exceção de academia, que poderá a atingir 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), de área construída e Casas de Festas e Eventos que poderão atingir 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados).

II - Serviço de Bairro: Atividade de serviço ligada ao atendimento ao nível de bairro, em estabelecimentos de porte médio; (com até 500 m<sup>2</sup> - quinhentos metros quadrados - de área construída); à exceção de academia, que poderá a atingir 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados), de área construída e Casas de Festas e Eventos que poderão atingir 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados).

III – omissis; e

IV – omissis.

Parágrafo único. omissis”

**Art. 3º.** Fica alterado o Art. 12, da Lei Complementar n.º 5.441, de 21 de junho de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O uso industrial compreende:

I - Micro Indústria: Atividade de manufatura e transformação industrial, não poluente, convivente com as demais categorias de uso e com características de equipamentos e



# MUNICÍPIO DE MURIAÉ

## GABINETE DO PREFEITO

---

instalações compatíveis com área construída máxima de 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), à exceção de confecção de peças do vestuário em geral que poderá atingir 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados)

II - Indústria de Pequeno Porte: Atividade de manufatura e transformação industrial, não poluente, conivente com as demais categorias de uso e com características de instalações e equipamentos compatíveis com a segurança de pessoas e bens, em edificações com área construída máxima de 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), à exceção de confecção de peças do vestuário em geral que poderá atingir 2.000m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados)

III – Indústria de Médio Porte: Atividade de manufatura e transformação industrial, não poluente, compatível com outras categorias de uso, em edificações com até 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) de área construída; e

IV – omissis.

§1º. omissis.

§2º. omissis.”

**Art. 4º.** Fica alterado o Art. 28, da Lei Complementar n.º 5.915, de 02 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. O COMUPLAN contará com membros titulares e seus respectivos suplentes, conforme a seguinte:

I – Como membro nato, o Secretário Municipal de Obras Públicas e Urbanismo e, como seu suplente, servidor desta Secretaria, por ele indicado ou das Secretarias que vierem a lhe substituir;

II – 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal, indicado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade e seu respectivo suplente;

III – 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pela Secretaria Municipal de Obras Públicas e Urbanismo, ou outra que vier a lhe substituir, e seus respectivos suplentes;

IV – 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação Social, ou outra que vier a lhe substituir, e seus respectivos suplentes;

V – 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal, indicado pela FUNDARTE, e seu respectivo suplente;

VI – 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo DEMSUR, e seus respectivos suplentes;

VII – 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal, indicado pela Secretaria Municipal de Saúde e Sustentabilidade e seu respectivo suplente;

VIII – 01 (um) representante do Setor Técnico, indicado pela Associação Muriaeense de Engenheiros e Arquitetos - AMEA, e seu respectivo suplente;

IX – 01 (um) representante do Setor Técnico, indicado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, e seu respectivo suplente/

X – 01 (um) representante do Setor Técnico, indicado pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais - CAU/MG, e seu respectivo suplente;

XI – 01 (um) representante do Setor Técnico, indicado pela 36ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, e seu respectivo suplente;

XII – 01 (um) representante do Setor Empresarial, indicado pela Câmara dos Dirigentes Lojistas de Muriaé - CDL, e seu respectivo suplente;



# MUNICÍPIO DE MURIAÉ

## GABINETE DO PREFEITO

XIII – 01 (um) representante da Sociedade Civil, indicado pelas Instituições de Ensino Superior da Região que possuírem parceria com o Município de Muriaé, e seu respectivo suplente;

XIV – 04 (quatro) representantes do Setor Popular, indicados por entidade representativa das Associações dos Bairros de Muriaé, e seus respectivos suplentes;

XV – 01 (um) representante do Corpo de Bombeiros Militar, indicado pelo Batalhão, e seu respectivo suplemento;

XVI – 01 (um) representante da Defesa Civil de Muriaé, indicado pelo Executivo Municipal, e seu respectivo suplemento;

XVII – 01 (um) representante do DEMUTTRAN - Departamento Municipal de Transporte e Trânsito, indicado pelo Executivo Municipal e seu respectivo suplente;

XVIII – 01 (um) representante do Setor Técnico, indicado pela Associação dos Arquitetos e Urbanistas da Microrregião de Muriaé - AAUMM, e seu respectivo suplente.”

**Art. 5º.** Fica alterado o Art. 169, da Lei Complementar n.º 5.915, de 02 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 169. Os empreendimentos que obrigatoriamente deverão apresentar o EIV à municipalidade são:

I - Residenciais, comerciais ou de uso misto, que possuam mais de 125 unidades autônomas ou com área igual ou superior a 10.000 m<sup>2</sup>, escolhendo-se o critério mais restritivo;

II - Parcelamentos do solo que resultem em mais de 200 lotes para fins urbanos, ou que obtiveram a alteração de uso por meio do instrumento Outorga Onerosa de Alteração de Uso do Solo;

III - Edificações ou equipamentos com capacidade para reunir mais de 500 pessoas simultaneamente;

IV - Quaisquer atividades de comércio e serviços com área de terreno superior a 4.000m<sup>2</sup>;

V - Indústrias, ou loteamentos com fins industriais, de qualquer área;

VI - Aqueles sujeitos ao EIA, sendo esses condicionados pela legislação ambiental;

VII - Que possuam guarda de veículos com mais de 50 vagas de garagem;

VIII - Causadores de modificações estruturais no sistema viário, segundo indicação do DEMUTTRAN; e

IX - Equipamentos urbanos, a saber:

a) Aterros Sanitários e Usinas de Reciclagem;

b) Cemitérios e Necrotérios;

c) Matadouros e Abatedouros;

d) Presídios, Aquartelamentos, Corpo de Bombeiros;

e) Terminais Rodoviários, Ferroviários e Aeroviários;

f) Terminais de Carga;

g) Hospitais; e

h) Escolas, Teatros e Ginásios Esportivos.

§1º. Fica a critério do COMUPLAN a exigência de EIV para os usos não apresentados no caput.

§2º. Poderá o COMUPLAN dispensar a exigência do EIV para os casos em que julgar necessário.”

**Art. 6º.** Fica alterado o *caput* Art. 170, da Lei Complementar n.º 5.915, de 02 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:



# MUNICÍPIO DE MURIAÉ

## GABINETE DO PREFEITO

---

“Art. 170. O EIV deverá ser apresentado à Secretaria Municipal de Obras Públicas e Urbanismo, sendo uma cópia impressa e uma cópia digital.”

**Art. 7º.** Fica alterado o Art. 172, da Lei Complementar n.º 5.915, de 02 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172. O EIV deverá conter, no mínimo:

I – Caracterização do imóvel:

a) Zoneamento e parâmetros urbanísticos permitidos e os que serão adotados;

b) Topografia e caracterização geológica do solo na área do empreendimento, indicando áreas com inaptidão para o uso em função de declividades acentuadas, ou outros fatores; e

c) Caracterização do meio ambiente na área do empreendimento, incluindo, se houver: flora e fauna, restrições ambientais, proximidade com Unidades de Conservação, rios, nascentes e cursos d’água, indicando as respectivas APPs.

II - Caracterização do empreendimento;

a) Quadro de dimensionamento, contendo área total do terreno, área total prevista a ser construída, área institucional, área do sistema viário, área das faixas não edificáveis, áreas verdes e de preservação e respectivos percentuais; e

b) População atendida com as características e quantidades.”

III - Fases de implantação e operação, contendo:

a) Horário previsto de funcionamento/uso;

b) Área de carga e descarga;

c) Etapas da implantação do empreendimento, com detalhamento de movimentações de terra previstas, se houver; e

d) Existência de áreas de interesse paisagístico, histórico, cultural, arquitetônico e/ou natural na área do empreendimento, sua caracterização e como se inserem no empreendimento;

IV - Soluções para saneamento ambiental do empreendimento, incluindo desenhos, plantas, mapas, croquis de esclarecimento e identificação para caracterização e dimensionamento do:

a) Sistema de drenagem pluvial;

b) Sistema de coleta e tratamento de esgotamento sanitário;

c) Sistema de coleta, transporte e disposição de resíduos sólidos domiciliares, resíduos de construção civil e de poda de árvores, entre outros; e

d) Sistema de abastecimento de água.

V - Caracterização da AEI:

a) Equipamentos e serviços públicos existentes, com identificação em planta;

b) Disponibilidade de transporte coletivo e sua caracterização, com identificação dos logradouros atendidos em planta;

c) Zoneamento e principais usos, identificados também em planta;

d) Redes de abastecimento público;

e) Infraestrutura viária, regional e local, e sua caracterização, com destaque para os principais acessos ao empreendimento; e

f) Caracterização do meio ambiente na área do entorno imediato, incluindo, se houver: flora e fauna, restrições ambientais, proximidade com Unidades de Conservação, rios, nascentes e cursos d’água, indicando as respectivas APPS.

VI - Matriz de avaliação dos impactos positivos e negativos potencialmente gerados no bairro e no Município pelo empreendimento, que deverão englobar:

a) Impactos físicos;

b) Impactos ambientais;



# **MUNICÍPIO DE MURIAÉ**

## **GABINETE DO PREFEITO**

- c) Impactos socioeconômicos (população residente e instalada na AEI);
  - d) Localização do impacto;
  - e) Momento de incidência (implantação ou operação);
  - f) Duração do impacto; e
  - g) Indicação do tipo de impacto (positivo ou negativo).

## VII - Demais aspectos de análise:

- a) Poluição sonora, atmosférica e hídrica geradas durante a implantação e operação do empreendimento;
  - b) Vibração gerada durante a implantação e operação do empreendimento;
  - c) Periculosidade: gerada durante a implantação e operação do empreendimento; e
  - d) Riscos ambientais gerados durante a implantação e operação do empreendimento.

VIII - Ações de prevenção, mitigação e/ou compensação dos impactos negativos, indicando:

- a) Compromissos do empreendedor, com prazos de implantação; e
  - b) Sugestões para o Poder Público.

IX - Documento de responsabilidade técnica de execução do estudo, expedida por órgão de classe, e demais informações que contribuam para a leitura rápida e clara do trabalho, incluindo cópias de documentos, pareceres e aprovações de órgãos públicos e/ou concessionárias.”

**Art. 8º.** Fica alterado o *caput* do Art. 173, da Lei Complementar n.º 5.915, de 02 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 173. A avaliação é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Urbanismo cuja devolutiva deve constar.”

**Art. 9º.** Fica alterado o *caput* do Art. 174, da Lei Complementar n.º 5.915, de 02 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 174. De posse do parecer da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Urbanismo, e demais pareceres, caso existam, o COMUPLAN deve emitir o parecer final, que pode ser.”

**Art. 10º.** Fica criado o Item 314-B, Atividade: Casas de Festas e Eventos, com permissividade Local, Bairro e Principal, no Anexo V – Discriminação das Categorias de Uso, da Lei Complementar n.º 5.441, de 21 de junho de 2017.

**Art. 11º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, a todos as autoridades a quem o conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 30 de abril de 2025.

**MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA:** Assinado digitalmente por MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA;  
28285182640; CN: CEdR; OnIP-Brasil; ONU/2023/1100012; UO/Secretaria da  
Fazenda (BRASIL); QN/2023/1100012; PFP/03; AP/1; EM (BRANCO);  
Data: 2023-09-11 10:43:00; Local: MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA;28285182640  
Razão: Eu estou aprovando este documento  
Localização: Clique para visualizar de assinatura aqui  
Data: 2023-09-11 10:43:03; Local: MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA;28285182640

28285182649 Data: 2025-04-30 14:55:41-03:00  
Foto PDF Reader Versão: 11.1.0

**Prefeito Municipal de Muriaé**